



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.003158/2017-17

#### SUMÁRIO

##### PROPONENTES:

- 1) XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. (“XPI CCTVM”);
- 2) RJ INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. (“RJI AAI”);  
e
- 3) THIAGO TAVARES LANNES.

##### IRREGULARIDADE DETECTADA:

Atuação de THIAGO TAVARES LANNES como agente autônomo de investimentos, sem o prévio registro na CVM, nas sociedades RJ INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. e C. AAI.

##### PROPOSTAS:

- 1) XPI CCTVM – propôs: (i) pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (ii) que o valor a ser ressarcido à investidora seria de R\$ 30.361,60 (trinta mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). No entanto, destacou que caberia ao Comitê esclarecer qual a parcela de ressarcimento que caberia a cada um dos proponentes;
- 2) RJI AAI – afirmou estar: (i) disposta a pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (ii) aguardando definição sobre o montante e a forma de rateio entre os proponentes do valor a ser ressarcido à investidora; e
- 3) THIAGO LANNES – propôs pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e afirmou não ser responsável pelo ressarcimento à investidora.

##### PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.003158/2017-17

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por XP INVESTIMENTOS

CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (doravante denominada “XPI CCTVM”), RJ INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. (doravante denominada “RJ AAI”) e THIAGO TAVARES LANNES (doravante denominado “THIAGO LANNES”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador**<sup>[1]</sup> pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, nos termos do artigo 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

## **DOS FATOS**

2. O processo teve origem a partir de reclamação sobre a suposta atuação de THIAGO LANNES de forma irregular em nome de sociedades de agentes autônomos contratadas pela XP CCTVM, nos seguintes e principais termos, nos quais a investidora/reclamante informa que:

(i) em agosto/2011, abriu conta na XPI CCTVM, quando passou a ser assessorada por THIAGO;

(ii) em agosto/2012, foi informada por THIAGO LANNES sobre sua saída da XPI CCTVM e que trabalharia para uma afiliada, a RJ AAI, tendo o mesmo solicitado para continuar a lhe prestar assessoria financeira;

(iii) durante o período em que THIAGO LANNES esteve na RJ AAI: (a) somente recebia e-mails solicitando confirmação de ordens e (b) reclamou com THIAGO sobre as multas por saldo negativo na conta da XPI CCTVM, tendo o mesmo alegado ser um equívoco da Corretora, que ele resolveria;

(iii) em abril/2014, THIAGO LANNES avisou que passaria a atuar por outra “AAI” (encerrada em outubro/2015), também afiliada da XPI CCTVM e, após receber telefonema relativo a explicações rápidas sobre o mercado financeiro, recebeu e-mails assinados por sócio da AAI para confirmar as operações realizadas; e

(iv) em 2015, ligou para a Ouvidoria da XPI CCTVM e solicitou extratos e notas de corretagem, quando tomou ciência das muitas taxas e multas incorridas, além do risco envolvido nas operações.

3. Com relação às alegações contidas na reclamação, o sócio da outra “AAI” declarou que:

(i) em 30.01.2013, foi contratado pela XPI CCTVM, mas ainda não era o responsável pelo atendimento à investidora;

(ii) em março/2014, passou a atuar através da AAI;

(iii) em abril/2014, THIAGO LANNES, experimentalmente, teria começado a auxiliar e assistir os agentes autônomos desta sociedade, período no qual THIAGO LANNES iniciou o assessoramento da reclamante, mas não na qualidade de AAI, uma vez que este não tinha acesso às ferramentas de roteamento de ordens; e

(iv) à época, THIAGO LANNES *“exercia apenas atribuições burocráticas e administrativas, de cunho auxiliar, criando palestras e organizando eventos”*.

4. Durante as investigações, RJ AAI, XPI CCTVM e THIAGO LANNES apresentaram proposta de Termo de Compromisso, onde a XPI CCTVM se comprometeu, além de outras medidas, a ressarcir a investidora integralmente em relação às perdas experimentadas nas operações realizadas através da RJ AAI, cujas ordens não foram localizadas, o que englobaria o período de agosto/2012 a fevereiro/2014. A XPI CCTVM não obteve da investidora o aceite para tal proposta.

5. A documentação foi encaminhada para análise da legalidade, pela PFE/CVM, a qual entendeu que deveriam ser realizadas diligências adicionais, com o objetivo de avaliar o prejuízo causado à investidora, não havendo, contudo, necessidade de a área técnica

formar, por completo, o seu convencimento em relação à ocorrência de ilicitude no período em que a investidora foi atendida pela AAI.

6. De acordo com a área técnica, ao ser contatada, a investidora manifestou sua discordância em relação ao valor ofertado pela XPI CCTVM a título de ressarcimento e argumentou que o cálculo realizado pela BM&FBOVESPA, no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízo (MRP-0384/2016), aponta um prejuízo líquido de R\$ 220.039,40, durante o período de 04.09.2014 a 04.03.2016, superior ao valor proposto pela Corretora, de R\$ 30.361,60.

7. A investidora ainda informou que, entre 09.08.2011 e 18.08.2014, transferiu ativos para a custódia da XPI CCTVM, no montante de R\$ 142.384,63 e, entre março/2012 e março/2015, efetuou transferências e resgates em dinheiro no total de, respectivamente, R\$ 269.260,94 e R\$ 49.207,00, restando R\$ 50.759,31 de saldo após a venda de sua posição em ações, o que, conseqüentemente, resulta em um prejuízo de R\$ 311.679,26 ao longo de todo o período em que operou em bolsa de valores.

8. Após tomar conhecimento da argumentação da investidora, a XPI CCTVM juntou aos autos relatórios elaborados pela BM&FBOVESPA, de modo a demonstrar os prejuízos da investidora, e propôs como ressarcimento o valor encontrado no final do citado relatório.

9. A área técnica encaminhou ofício, solicitando informações sobre o tipo de vínculo mantido com a sociedade de AAI, a remuneração paga e os clientes com quem THIAGO LANNES mantinha contato, sem obter resposta.

10. De acordo com a área técnica:

(i) as ordens colocadas no sistema pela AAI foram confirmadas pela investidora por meio de mensagem eletrônica, apesar de não ter sido apresentada a gravação das conversas que originaram tais ordens;

(ii) o investimento líquido efetuado através da RJ AAI e da outra AAI foi de R\$ 220.053,94, pois o restante dos ativos, totalizando R\$ 142.384,63, foi adquirido em outra(s) corretora(s), sendo que uma parte do atendimento realizado por THIAGO LANNES, no período de agosto/2011 a agosto/2012, ocorreu enquanto ele era funcionário da XPI CCTVM e, a princípio, de forma regular; e

(iii) o critério de ressarcimento que a investidora entende justo seria o pagamento de todo e qualquer prejuízo ocorrido em suas operações no mercado acionário, sem limite de valor, só pelo fato de THIAGO LANNES ter participado de alguma forma dessas operações, não importando se essas operações foram expressamente autorizadas pela investidora ou não, o que, segundo a área técnica, se traduziria na transferência do risco associado às suas decisões de investimento para o intermediário ou o AAI "irregular", o que causaria distorções no funcionamento do mercado.

## **DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. Conforme já mencionado anteriormente, durante as investigações realizadas pela SMI, os PROPONENTES apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso, as quais, após a adoção de diligências adicionais realizadas pela área técnica, em observância à recomendação da PFE/CVM, foram reencaminhadas para a análise da PFE/CVM.

12. Nesse sentido, seguem as propostas encaminhadas:

### **12.1. RJ INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.:**

(i) não mais permitir pessoas não credenciadas como AAI no atendimento a investidores;

(ii) utilizar o sistema "XP Push" para o registro das ordens dos clientes; e

(iii) **pagar à CVM o montante de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

## **12.2. XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A:**

(i) **Ressarcir a investidora “integralmente” por suas perdas;**

(ii) garantir a integralidade dos registros das ordens dos clientes através da utilização do sistema “XP Push”;

(iii) ajustar o planejamento de auditores dos AAI com o intuito de impedir novas ocorrências dessa natureza; e

(iv) **pagar à CVM o montante de R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais).

**12.3. THIAGO TAVARES LANNES: pagar à CVM a quantia de R\$ 20.000,00** (vinte e mil reais).

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE**

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela **existência de óbice à sua aceitação**, conforme PARECER n. 00024/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU (datado de 29.03.2018) e respectivos despachos (o último datado de 16.04.2018), pelo fato de não ter sido preenchido o requisito constante do art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76.

14. A esse respeito, a PFE/CVM destacou:

“18. Quanto ao ressarcimento dos prejuízos, (...) Departamento Jurídico da XP, manifestou o entendimento de que o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos seria a via correta para a investidora pleitear o ressarcimento de um dano particular, decorrente de uma suposta falha de prestação de serviço, uma vez que a composição na CVM se destina à composição do eventual dano difuso, mencionando que a investidora ingressou com o Processo MRP nº 384/2016 junto à BSM.

(...)

25. (...) até o presente momento não foram acostados aos autos elementos comprovando o encerramento do Processo MRP nº 384/2016, bem como não existe qualquer possibilidade de previsão de data para encerramento do aludido feito. Ou seja, como não vislumbro a possibilidade de atrelar a verificação do cumprimento de requisito legal para a admissibilidade da proposta de termo de compromisso a evento futuro e incerto, entendo que não foi cumprido o requisito constante do art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76 por não ter sido oferecido ressarcimento do prejuízo da investidora.

26. Assim sendo, como nenhum dos proponentes incluiu em suas propostas o ressarcimento integral dos prejuízos sofridos pela investidora em decorrência dos ilícitos supostamente praticados, concluo que nenhuma das propostas oferecidas preenche o disposto no art. 11 (...)”

“(…) De forma completamente alheia à finalidade da celebração de acordo com a CVM, bem como aos deveres legais estabelecidos aos proponentes de termos de compromisso perante a CVM, quer uma das proponentes se valer do resultado futuro e incerto do MRP para se desincumbir da obrigação de reparar todas as consequências de conduta potencialmente ilícita. Tanto não se mostra efetiva a proposta que, **passados já quase dois anos desde a abertura do MRP não há, ao menos do que consta dos autos, notícia de ressarcimento à investidora.**” (grifado)

## DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso (CTC), em reunião realizada em 08.05.2018<sup>[2]</sup>, consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos PROPONENTES e sugeriu o aprimoramento das propostas a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de:

- (i) **R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, para XPI CCTVM e RJ AAI; e
- (ii) **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, para THIAGO LANNES.

16. Além disso, **o Comitê ressaltou que a ausência de ressarcimento integral dos prejuízos à investidora**, conforme ressaltado no Parecer da PFE/CVM **seria causa de “óbice legal à aceitação das propostas de termo de compromisso”**.

17. Em 09.05.2018, em razão da abertura do processo de negociação, a Representante Legal e Gerente Jurídica da XPI CCTVM, encaminhou ao CTC o ofício OF/BSM/SJUR/MRP-0198/2018, datado de 20.04.2018, no qual a BSM informava a XPI CCTVM sobre a decisão, em 11.04.2018, por maioria, do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM – Supervisão de Mercados, que provia o recurso interposto pela Reclamada, XPI CCTVM, e informava que a Reclamante tinha prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação para apresentar recurso na CVM, bem como se o recurso fosse interposto, que a XPI CCTVM seria comunicada e “*os autos do processo seriam remetidos para julgamento pelo Colegiado da CVM*”.

18. Nesse mesmo sentido, em 21.05.2018, XPI CCTVM apresentou resposta na qual solicitou o esclarecimento a respeito do que consistia “*a determinação de ‘ressarcimento integral dos prejuízos à investidora’, tendo em vista que a cliente teve seu pedido reformado e julgado improcedente junto ao Pleno*” da BSM no MRP-0384/2016 e ressaltou que a suposta infração regulatória envolvendo a reclamação em comento já estava sendo tratada no “*âmbito do processo administrativo disciplinar nº 12/2017 da BSM*”. Por fim, afirmou que aguardaria “*as informações adicionais da CVM para prosseguir coma manifestação a respeito do Termo de Compromisso*”.

19. Na mesma data, RJ AAI solicitou prorrogação do prazo para apresentar manifestação por 5 dias para responder ao comitê da CVM com relação a negociação da proposta de termo de compromisso, devido à necessidade de observar o óbice legal. Por sua vez, THIAGO LANNES, em última instância, informou que somente após receber vista e cópia “integral” do processo apresentaria “*manifestação à contraproposta formulada pelo Comitê*”.

20. Devido às manifestações apresentadas, **o Comitê, na reunião realizada em 22.05.2018<sup>[3]</sup>**, deliberou por **reiterar os termos da negociação deliberados em 08.05.2018**, tendo ratificado

“a necessidade de apresentação de documentação que comprove que a investidora foi indenizada elou de quitação da obrigação” e **concedeu prazo até o dia 08.06.2018** para que os proponentes apresentassem suas considerações.

21. Em razão da reiteração de negociação pelo Comitê, XPI CCTVM e RJI AAI solicitaram a realização de reunião conjunta e presencial com os membros do Comitê de Termo de Compromisso.

22. Em 08.06.2018, **THIAGO LANNES apresentou contraproposta de Termo de Compromisso na qual anuiu com a assunção da obrigação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), **tendo alegado não ser responsável pelo ressarcimento à investidora**, “na medida em que suas atividades consistiam (...) em auxiliar os agentes autônomos que, regularmente, credenciados, assistiam à investidora”, de forma que “o óbice levantado pela PFE não se aplica ao Proponente”. Alegou ainda, que o MRP já havia julgado o pleito da investidora improcedente.

23. Em 17.07.2018<sup>[4]</sup>, foi realizada reunião de negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, na qual apenas compareceu o Representante Legal da XPI CCTVM.

24. Na referida reunião, após os cumprimentos iniciais, a Representante Legal da XPI CCTVM alegou que o tema está sendo tratado em 4 (quatro) procedimentos distintos (dois na CVM e dois na BSM) e que dois dos processos (um na CVM e um na BSM) “possuem cunho sancionador e buscam apurar eventual falha regulatória” com possibilidade de “decisão conflitante” nas referidas instituições e que a XPI CCTVM estava “negociando a composição dos dois casos por meio de Termo de Compromisso”, sendo que a existência de dois “órgãos falando com a investidora” dificultava “a tentativa de composição amigável com a cliente”.

25. A Representante Legal da XPI CCTVM, após apontar algumas questões relacionadas ao pleito da investidora, esclareceu que a BSM apurou no MRP que, no período entre setembro/2014 a março/2015:

“\* O prejuízo da cliente no período foi de R\$ 220.039,04;

\* 81% das operações foram previamente autorizadas;

\* 16% das operações foram autorizadas mas em horário posterior à execução;

\* 1% das operações foram enquadramento de risco;

\* 2% das operações não foram executadas infielmente ou não possuíam autorização. Tais operações, contudo, geraram ganho para a cliente.” (grifos constam do original)

26. Além disso, a Representante Legal da XPI CCTVM também destacou que para encerrar o processo junto à CVM, apresentou duas propostas alternativas de Termo de Compromisso:

“Proposta 1:

- Ressarcimento integral dos prejuízos **comprovadamente incorridos** pela investidora em **decorrência das operações irregulares** (...).

- Por operações irregulares entendem-se aquelas realizadas por Thiago Lannes, quando atuou como AAI sem a devida habilitação para tal (já que, para as demais, foram apresentadas as devidas autorizações no processo de MRP).

- **Segundo os cálculos da XP Investimentos, tais operações totalizam R\$ 30.361,60.**

Proposta 2:

- **Atrelar o ressarcimento à decisão de MRP.**

- Para esse caso, não seria observado o prazo prescricional nem as limitações de escopo do MRP. A ideia era usar o processo MRP pois nele foi feito cálculo detalhado de cada operação, bem como o cotejo de cada ordem com sua devida autorização.

- **Essa operação foi dada exclusivamente em razão da dificuldade de se apurar o valor devido de ressarcimento.**  
(grifos constam do original)

27. Ato contínuo, a Representante Legal da XPI CCTVM destacou que a decisão do Comitê de Termo de Compromisso não havia levado em consideração a decisão do processo de MRP, que julgou improcedente o pedido de ressarcimento da investidora, e elencou alguns questionamentos relacionados ao procedimento decisório do Comitê de Termo de Compromisso.

28. Finda a ampla exposição da Representante Legal da XPI CCTVM, o Comitê prestou os devidos esclarecimentos e concedeu prazo até o dia 27.07.2018 para que a XPI CCTVM equacionasse com a investidora o óbice levantado no Parecer da PFE/CVM.

29. Em 27.07.2018, XPI CCTVM apresentou contraproposta de Termo de Compromisso, tendo destacado, em síntese, que:

(i) O Comitê não teria informado o valor do “ressarcimento *integral dos prejuízos à investidora*”;

(ii) **O cálculo feito pela XPI CCTVM, do “valor integral” das perdas decorrentes das operações executadas por profissional não habilitado, totalizou R\$ 30.361,60** (trinta mil, trezentos e sessenta e um mil e sessenta centavos), sendo que, “*em uma primeira conversa com a investidora*”, “*ela não se mostrou inclinada a aceitar tal valor*” e afirmou que “*para que ficasse ‘satisfeita’ seria necessário o pagamento de toda a perda, acrescida de correção monetária, juros, além de danos morais e demais custos experimentados*”;

(iii) Após receber a comunicação do Comitê de Termo de Compromisso, tentou contatar a investidora “*para a composição da questão*”, mas não obteve êxito;

(iv) **Concordava com a assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 100.000,00** (cem mil reais) e com o ressarcimento dos prejuízos à investidora no valor de R\$ **30.361,60** (trinta mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos);

(v) Estava fora do seu alcance obter junto à investidora manifestação expressa com a quitação da obrigação de ressarcimento dos prejuízos, posto que a investidora deseja “*receber valor substancialmente superior à perda efetivamente experimentada*”; e

(vi) **Restava ao Comitê esclarecer qual a parcela de ressarcimento que caberia a cada um dos proponentes.**

30. Em 30.07.2018, o Representante Legal da RJI AAI apresentou resposta informando que (i) estava “*inclinado a aceitar todas as condições propostas*”, mas que estaria aguardando “*a definição com relação ao valor a ser ressarcido à cliente e como seria feito o rateio entre os proponentes*”, (ii) o processo havia sido julgado como improcedente pelo MRP e estava sendo tratado em conjunto com outros processos, concomitantemente com a XPI CCTVM, e que, portanto, estavam aguardando o desfecho de tais processos, e (iii) não havia comparecido a reunião de negociação pois estava fora do Rio de Janeiro na data da reunião.

## **DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

31. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>[5]</sup>.

32. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da investigação realizada pela área técnica.

33. Nesse sentido, o Comitê, considerando o óbice apontado pela PFE/CVM, bem como a indefinição relacionada ao *quantum* a ser ressarcido à investidora, em reunião realizada em 31.07.2018<sup>[6]</sup>, **entendeu ser inconveniente e inoportuno, no estágio atual em que se encontram as investigações na CVM**, a celebração de Termo de Compromisso.

## **DA CONCLUSÃO**

34. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 31.07.2018<sup>[7]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, RJ INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. e THIAGO TAVARES LANNES.

---

<sup>[1]</sup> Despacho GME de 21.08.2017.

<sup>[2]</sup> Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SNC, SFI e o SPS Substituto.

<sup>[3]</sup> Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e SPS.

<sup>[4]</sup> Participaram da reunião os membros do Comitê titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e os substitutos da SMI e SPS, bem como o GER-3 para prestar os esclarecimentos necessários ao Comitê.

<sup>[5]</sup> - RJ AAI e THIAGO LANNES não constam como acusados em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

- XPI CCTVM também figura nos seguintes processos: (i) TA/RJ2002/05015 (item I, conforme definido na alínea "a" do item II ICVM 08), onde foi aplicada multa de R\$ 25 mil mantida pelo CRSFN; (ii) SEI 19957.002587/2017-77 (art. 12, p.ú. c/c art. 13, caput e p.ú., da ICVM 505), com Relator para apreciação de defesa; e (iii) P.A. 03/2005, 16/2005 e 14/2006 (rito ordinário), por suposta realização de operações fraudulentas, práticas não equitativas e criação de condições artificiais de preço, demanda e oferta no mercado de valores mobiliários. Absoluções transitadas em julgado.

<sup>[6]</sup> Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, o SNC substituto e pela Assessora Técnica da SPS.

<sup>[7]</sup> Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, o SNC substituto e pela Assessora Técnica da SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**,  
**Superintendente**, em 27/09/2018, às 12:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do  
Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 27/09/2018, às 13:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/09/2018, às 14:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 27/09/2018, às 15:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral Substituto**, em 27/09/2018, às 15:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0606293** e o código CRC **BFEDF6DB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*

*[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0606293** and the "Código CRC" **BFEDF6DB**.*

---